

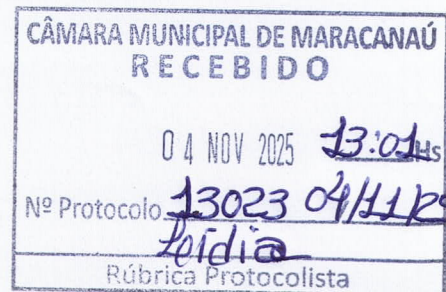


OFÍCIO Nº 924/2025-GAP

Maracanaú, 03 de novembro de 2025.

Ref. Veto ao Autógrafo de Lei n.º 132/2025.

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os incisos III e VI do artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa, bem como inconstitucionalidade material, o **Autógrafo de Lei nº 132/2025**, de autoria parlamentar, que *"Dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Município de Maracanaú e dá outras providências."*

Razões do Veto:

A proposição estabelece diretrizes, critérios, fases processuais, obrigações, vedações, e institui comissão especial para seleção e avaliação de patrocínios no âmbito da Administração Pública direta e indireta municipal, disciplinando procedimento administrativo, designação de servidores, práticas de transparência, fiscalização e sanções.

Entretanto, embora inspirada na promoção do interesse público, a proposta legislativa ultrapassa os limites da função normativa da Câmara Municipal ao impor obrigações, procedimentos internos, atribuições e rotinas para órgãos da Administração, além de determinar composição de comissão e atuação de servidores públicos. Trata-se, portanto, de disciplina própria da direção superior da Administração, matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicável ao Município por simetria, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização administrativa, funcionamento de órgãos públicos, criação e atribuição de cargos e regulamentação de serviços públicos. Tal regra encontra correspondência no artigo 54, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município.

Logo, ao criar estrutura administrativa, impor atribuições a servidores, disciplinar processos internos e determinar a forma de execução de políticas públicas e uso de recursos





municipais, o projeto de lei incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica nesse sentido, reconhecendo a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições, organização interna e funcionamento de órgãos públicos, a exemplo do seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG. 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

No mesmo sentido, instituição de comissões, definição de procedimentos administrativos, atribuições a servidores, critérios de execução de políticas e rotinas internas do Executivo constitui matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, configurando inconstitucionalidade formal por violação à separação dos poderes (art. 2º, CF) e ao art. 61, §1º, II, CF, por simetria. Vejamos:

"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria comissão ou impõe atribuições a servidores do Poder Executivo."
ADI 2.867/DF — Rel. Min. Cármen Lúcia

O Legislativo não pode impor obrigações administrativas ao Executivo, ainda que sem aumento de despesa, por violação à separação dos poderes." ADI 3.043/RS — Rel. Min. Gilmar Mendes





"É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que implique aumento de despesa, crie atribuições ou interfira na organização e funcionamento da Administração Pública, por violação ao princípio da separação dos poderes." (ADI 3.254/ES)

Inclusive, no âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Ceará possui orientação idêntica:

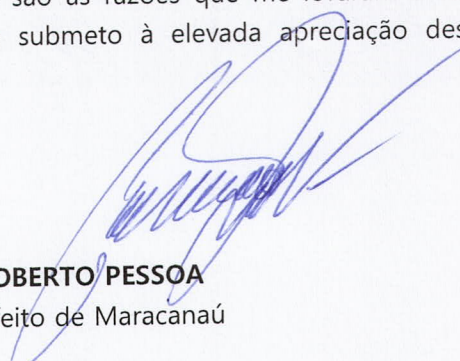
"Norma municipal que cria obrigações administrativas para Secretarias incorre em vício de iniciativa e afronta à separação de poderes." (TJCE – ADI 0625919-74.2017.8.06.0000)

Ademais, o projeto cria despesas e obrigações continuadas para o Poder Executivo sem indicação de previsão orçamentária ou estimativa de impacto financeiro, contrariando o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto, o Autógrafo de Lei nº 132/2025 incorre em vício formal insanável e em afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes e da eficiência administrativa, impondo ao Chefe do Poder Executivo o dever constitucional de promover o veto integral.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

Ao Exmo. Sr.
RAPHAEL PESSOA MOTA
Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
Nesta

